

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371276

ACÓRDÃO

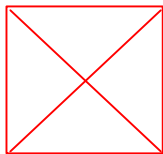
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017425-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.866

ARGAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017425-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S/A – ENEL

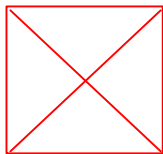
AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
REGRESSIVA – PRESCRIÇÃO – DECISÃO
AGRAVADA RECONSIDERADA COM A
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO
EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE
MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL
– RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ENEL - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A contra r. decisão que, nos autos da ação de regresso movida pela Municipalidade de São Paulo, indeferiu preliminar prejudicial de prescrição da pretensão do ente público.

A agravante busca reforma, sustentando o acolhimento de referida preliminar, asseverando que entre o trânsito em julgado da ação originária (17/07/2018) e o ajuizamento da presente ação regressiva decorreram mais de cinco anos, prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932, estando, portanto, prescrita a ação de origem.

Processado o recurso, a agravada respondeu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Observa-se que, na origem (v. fls. 21/24), o D. magistrado reconsiderou a r. decisão agravada e proferiu sentença de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão da Municipalidade, daí porque não mais subsiste interesse da parte recorrente na análise do presente inconformismo.

Em tais condições, julga-se prejudicado o recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR